BIOPOLÍTICAS

Estudos sobre política, governamentalidade e violência

Apesar de algumas referências anteriores, a biopolítica somente foi proposta como uma chave de compreensão das relações humanas pelo filósofo francês Michel Foucault no final da década de 1970. Em pouco mais de três décadas, a questão foi visitada e atualizada por uma imensa gama de pensadores, tamanha a sua pertinência e repercussão.

No século XXI, a biopolítica mantém-se como um tema-chave e por isso é objeto deste rigoroso estudo coordenado por Ricardo Jacobsen Gloeckner, Leandro Ayres França e Bruno Silveira Rigon. Com uma primeira parte de capítulos teóricos, que exploram a pluralidade de perspectivas teóricas da biopolítica e seu diálogo com outras escolas de pensamento, a obra conta com textos de renomeados pesquisadores da área, como Giorgio Agamben e Pat O'Malley.

Em um segundo momento, os capítulos se dedicam a analisar o conceito de biopolítica e seus desdobramentos em problemas circunscritos na contemporaneidade. Desse modo, são analisados, entre outros, a ecopolítica, o populismo punitivo e o governo das vítimas, os espaços de exceção, a política criminal e a lei de crimes hediondos, a soberania policial, a violência, os meios de comunicação, a neurociência, a vida urbana e a bioética.

ISBN 978-85-67644-12-7

9 788567 644127

www.ieaeditora.com.br

Os direitos autorais dessa obra são revertidos em livros para as bibliotecas do sistema prisional gaúcho.

BIOPOLÍTICAS ESTUDOS SOBE POLÍTCAS, GOVERNAMENTALIDADE E VIOLÊNCIA

Organizadores: Ricardo Jacobsen Gloeckner · Leandro Ayres França · Bruno Silveira Rigon

BIOPOLÍTICAS

Estudos sobre política, governamentalidade e violência

Organizadores

Ricardo Jacobsen Gloeckner

Leandro Ayres França

Bruno Silveira Rigon

Textos de

Giorgio Agamben

Pat O'Malley

André Duarte

Castor Bartolomé Ruiz

Cecília Pires e outros.

Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

G562b Gloeckner, Ricardo Jacobsen.

Biopolíticas. / Ricardo Jacobsen Gloeckner, Leandro Ayres França, Bruno Silveira Rigon (Org). – Curitiba: iEA Academia, 2015.

436f.

ISBN 978-85-67644-12-7

1. Biopolítica. 2. Filosofia política. 3. Direito. 4. Foucault, Michel, 1926-1984.

I. Título.

CDD 320.01

BIOPOLÍTICAS

Estudos sobre política, governamentalidade e violência

Organização

Ricardo Jacobsen Gloeckner
Leandro Ayres França
Bruno Silveira Rigon

Autoria

Ana Claudia Cifali
Ana Luisa Zago de Moraes
André Duarte
André Rocha Sampaio
Augusto Jobim do Amaral
Bruno Silveira Rigon
Castor M. M. Bartolomé Ruiz
Cecilia Pires
David Leal da Silva
Evandro Pontel
Felipe Lazzari da Silveira
Gabriel Antinolfi Divan
Giorgio Agamben
Guilherme Michelotto Böes
Gustavo Noronha Ávila
Henrique Buhl Richter
James William Santos
José Roque Junges
Juliano Gomes de Carvalho
Leandro Ayres França
Marcelo Buttelli Ramos
Marcelo de Vargas Scherer
Mariana Chies Santiago Santos
Maurício Futryk Bohn
Olmaro Paulo Mass
Pat O'Malley
Paula Helena Schmitt
Paulo Henrique Burg Conti
Renata Guadagnin
Ricardo Jacobsen Gloeckner
Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho
Willians Meneses da Silva
Yuri Felix

Tradução

Daniel Arruda Nascimento ("*Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia*", de Giorgio Agamben)
Ricardo Jacobsen Gloeckner e Leandro Ayres França ("*O Nascimento da Justiça Biopolítica*", de Pat O'Malley)

Organização

Ricardo Jacobsen Gloeckner
Leandro Ayres França
Bruno Silveira Rigon

Revisão

Willian Marques

Direção de arte e projeto gráfico

João Ongaro

Edição

Alysson Ramos Artuso

Conselho editorial do selo IEA Academia

Cinthia Menescal (UNIRIO) – Ciências Sociais Aplicadas
Cristiana Vieira (USP) – Humanidades
Fernando Nagib Marcos Coelho (UFSC) – Humanidades
Leandro Ayres França (PUCRS/ Estácio) – Ciências Sociais Aplicadas
Leonardo Carbonieri Campoy (UFRJ) – Humanidades
Luana de Carvalho Silva Gusso (Univille) – Ciências Sociais Aplicadas
Marlon Vinícius Soares (PUC-PR) – Ciências da Natureza
Nestor Saavedra (UTFPR) – Ciências da Natureza
Sandro Luiz Bazzanella (Univ. Contestado) – Ciências Sociais Aplicadas

IEA EDITORA

Todos os direitos reservados à
Rua Buenos Aires, 1000, Sl. 62A
CEP 80250-070, Curitiba, Paraná
www.ieaeditora.com.br
contato@ieaeditora.com.br

Índice

Apresentação 9

1. Foucault, biopolítica e governamentalidade 13
André Duarte

2. O nascimento da justiça biopolítica 29
Pat O'Malley

3. Arendt e as questões acerca do poder e da violência 55
Cecilia Pires

4. Estado de exceção em Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben: da teologia política à biopolítica 69
Ana Luisa Zago de Moraes

5. O que resta dos desaparecidos, o reverso da biopolítica / O testemunho indizível 87
Castor M. M. Bartolomé Ruiz

6. Vida humana sacralizada: genealogia teológica da economia e do governo em Giorgio Agamben 109
Evandro Pontel
Olmaro Paulo Mass

7. Uma cidadania reduzida a dados biométricos: como a obsessão securitária faz mudar a democracia 125
Giorgio Agamben

8. Império e multidão como conceitos para entender a biopolítica na era da globalização: a visão de Hardt e Negri 135
José Roque Junges

9. A *oikonomia* da vida e da morte em Roberto Esposito 145
Leandro Ayres França

10. Zoopolítica, *antropotécnica* e pós-humanismo: considerações introdutórias sobre o pensamento de Peter Sloterdijk 165
Ricardo Jacobsen Gloeckner
David Leal

11. Permanências da sociedade disciplinar e rupturas da sociedade de controle: reflexões sobre a passagem da biopolítica para a ecopolítica 195
Felipe Lazzari da Silveira
Gustavo Noronha Ávila

12. CIDADES CONTEMPORÂNEAS: APONTAMENTOS SOBRE O CONTROLE BIOPOLÍTICO DA VIOLÊNCIA URBANA 207
Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho

13. ESPAÇOS DE EXCEÇÃO / A PRODUÇÃO BIOPOLÍTICA DO MEDO E DO INIMIGO 223
Paula Helena Schmitt

14. UMA INSTITUIÇÃO TOTAL: CIDADE, O ENCLAUSURAMENTO DA VIDA URBANA 241
Guilherme Michelotto Böes

15. O POPULISMO PUNITIVO E O GOVERNO DAS VÍTIMAS 257
Henrique Buhl Richter

16. POLÍTICA CRIMINAL CONTEMPORÂNEA: TENDÊNCIAS E SUBJETIVIDADES ... 269
Ana Claudia Cifali
Mariana Chies Santiago Santos

17. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA EXCEÇÃO: A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS COMO PARADIGMA DE UMA NOVA LINGUAGEM POLÍTICO-CRIMINAL 285
James William Santos
Marcelo Buttelli Ramos

18. A OSTENSIVIDADE DA SOBERANIA POLICIAL 301
Augusto Jobim do Amaral

19. POLÍCIA PARA QUÊ (QUEM), OU O ATAQUE DO COIOTE FRACOTE AO PODER DISCIPLINAR DO SOBERANO 319
André Rocha Sampaio

20. AS PERIFERIAS BRASILEIRAS COMO ESPAÇOS DE EXCEÇÃO: UM GENOCÍDIO COTIDIANO PELA VIOLÊNCIA POLICIAL 333
Bruno Silveira Rigon
Leandro Ayres França

21. O PAPEL DO TESTEMUNHO PARA A DESCONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA BIOPOLÍTICA: DE AUSCHWITZ AOS ESPAÇOS DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEOS 357
Bruno Silveira Rigon
Juliano Gomes de Carvalho
Gabriel Antinolfi Divan

22. BIOPOLÍTICA E MEIOS DE COMUNICAÇÃO: DA NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA À VIOLAÇÃO AOS DIREITO HUMANOS 377
Marcelo de Vargas Scherer
Maurício Futryk Bohn

23. OUTRA HISTÓRIA SOBRE OS RUÍDOS BALBUCIADOS NA RIGIDEZ DA SOMBRA: TRACEJAR NARRATIVO SOBRE O ENCONTRO ENTRE A PEÇA "BRASIL PEQUENO ITINERANTE" E A GALERIA E-1 DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE 393
Renata Guadagnin

24. NEUROCIÊNCIA: O DISCURSO CIENTÍFICO E A CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA NO *ESPÍRITO DO TEMPO* 407
Willians Meneses da Silva
Yuri Felix

25. MELHORAMENTO GENÉTICO: UMA APROXIMAÇÃO DESDE AS PERSPECTIVAS BIOÉTICA E JURÍDICA 421
Paulo Henrique Burg Conti

22

Biopolítica e meios de comunicação: da naturalização da violência à violação aos direito humanos

Marcelo de Vargas Scherer[1]

Maurício Futryk Bohn[2]

Introdução

Com o presente artigo, pretendemos trazer ao debate as relações entre a biopolítica e os meios de comunicação, em um exercício de questionamento do poder e influência da mídia sobre a vida, processo em que se observa a naturalização da violência no plano comunitário, com evidente prejuízo à efetivação dos direitos humanos. Intentaremos apreender a existência ou não de limites ao exercício da liberdade de comunicação e de expressão por parte dos veículos de comunicação, fundamentalmente no que tange à cobertura da violência no Brasil, bem como sobre a possibilidade de responsabilização nos casos de abusos dessa cobertura.

Partindo do pressuposto de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão são informadas por princípios que visam à promoção da educação, da cultura e do respeito a valores éticos e sociais (art. 221 da Constituição Federal), entendemos como corolário lógico da norma constitucional a

1 Mestre e especialista em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado e pesquisador.

2 Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Segurança Pública e Mediação de Conflitos pela UFRGS. Pesquisador do Instituto de Pesquisa da Brigada Militar.

vedação às emissoras em incitar ou promover ação que se subsuma em violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, discorreremos sobre o caso Rachel Sheherazade, bem como sobre as possibilidades de responsabilização da jornalista e da empresa que permite a ocorrência violações, caso seja sua conduta considerada antijurídica. Nesse contexto, insere-se o Programa Nacional dos Direitos Humanos PNDH-3 (Brasil 2009), o qual intentou estabelecer o respeito aos direitos humanos como condição para a outorga e renovação da concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão. O referido programa previa, ainda, penalidades administrativas para o caso de violações perpetradas.

Após efusiva campanha midiática, sustentando que dita condicionante violaria a liberdade de expressão, o governo retrocedeu e alterou o PNDH-3 (Brasil 2009), subtraindo excertos que poderiam dar efetividade à promoção dos Direitos Humanos por parte dos meios de comunicação. Eis, portanto, em linhas gerais, o conteúdo que será objeto de exploração nas linhas que se seguem.

1. Biopolítica e meios de comunicação

Não foram poucos os filósofos que se aventuraram em trabalhar a biopolítica e/ou o biopoder relacionados com as formas de poder (e de poder-saber) sobre os processos vitais de uma comunidade humana. Entre esses autores, podem-se citar Michel Foucault, Giorgio Agamben, Roberto Esposito, Michael Hardt e Antônio Negri.

A biopolítica, para Foucault, tem por objeto de saber e como primeiro alvo de controle os processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade e de fecundidade presentes em uma população. Dito de outro modo, a biopolítica há de considerar a vida e os processos biológicos do homem (espécie), assegurando sobre eles não uma disciplina, mas uma espécie de regulamentação (Foucault 2002:294).

Os mecanismos reguladores insinuados por Michel Foucault incidem na população permitindo comportamentos vinculados ao habitat, a sistemas de seguro-saúde ou seguro-velhice, regras de higiene que garantam a longevidade da

população, pressões acerca da sexualidade, sobre a procriação, cuidados acerca da escolaridade, das crianças, etc. (Foucault 2002:300).

A biopolítica, portanto, seria uma forma de política que tem como preocupação a eficácia de gestão do corpo social, fundamentada na análise e na economia das necessidades humanas, "podendo ser entendida como estratégia mundial para restabelecer uma relação de compatibilidade entre a espécie humana e o ambiente biológico profundamente transformado e degradado" (Schramm 2009:384).

Em sua obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, Giorgio Agamben (2010) elabora os conceitos de vida nua e *homo sacer* para repensar as categorias de biopolítica e biopoder, tendo como paradigma a biocracia nazista e seu dispositivo de extermínio representado pelos campos de concentração (Schramm 2010:526).

Já Roberto Esposito (2004:30) admite que o conceito de biopolítica "aparece atravessado por uma incerteza, uma inquietação, que o impede de uma conotação estável". Afirma, no entanto, a clareza de sua determinação negativa, isto é, aquilo que não é biopolítica. Assim, Roberto Esposito afere que vivemos um tempo em que "a própria vida instala-se no centro de qualquer processo político", não sendo concebível uma política que não seja uma política da vida (Esposito 2004:31-32).

No entendimento de Castor Ruiz, a biopolítica encontra legitimação social a partir do momento que origina muitos benefícios individuais e coletivos, sendo esse o lado positivo do poder. Porém, esse mesmo poder que passa a cuidar da vida humana também pode ser catalisador das maiores ameaças à vida humana. Nas palavras do autor, "a mesma técnica de controle que oferece informação e segurança pode ser a mesma que vigia, espia e ameaça" (Ruiz 2014:33).

Ou seja, os mesmos mecanismos que garantem a organização da vida e uma boa gestão das coisas podem desnaturar-se ao especular na lógica do custo-benefício. Esse talvez seja o fio condutor das empresas de comunicação de massas, na medida em que exploram e superdimensionam o noticiário da violência e da criminalidade. Afinal, guerras, lágrimas e sangue são, desde sempre, mercadologicamente rentáveis.

A biopolítica contemporânea ligada ao poderio imanente dos meios de comunicação culmina, de uma ou de outra forma, na naturalização da violência como um instinto comunitário. Na lógica da biopolítica, a violência e o poder

interagem "como sinônimos de um instinto natural inevitável que deve ser eticamente tolerado, educativamente integrado e politicamente administrado" (Ruiz 2014:11). Daí não causar estranhamento a tentativa, deliberada ou não, de tornar natural e "eticamente tolerada" a violência contra determinados grupos, a rigor, o dos excluídos sociais.

Para Hardt e Negri (2005:135), o que é produzido pela biopolítica são bens imateriais: como ideias, conhecimento, formas de comunicação e relações. Dessa forma, a produção ultrapassa os limites da economia tradicional, investindo diretamente na cultura, na sociedade e na política, produzindo relações sociais e formas de vida concretas.

É nesse contexto que as relações entre os meios de comunicação e os interesses do Estado se fundem e se integralizam, pois, diante de seus interesses, a mídia pode, por vezes, se mostrar tão confiável como porta-voz das posições governamentais e dos "interesses" da sociedade civil (Hardt; Negri 2005:331).

Esse fenômeno (posicionar-se como porta-voz dos interesses da sociedade civil) tem gerado, continuamente, a programada transmutação daquilo que verdadeiramente é *opinião publicada* para aquilo que pudicamente quer parecer *opinião pública*. É uma camuflagem que tem se mostrado eficaz, na medida em que os interesses dos oligopólios da comunicação acabam sempre prevalecendo sobre os da comunidade.

É nesse panorama que a atuação e o funcionamento dos meios de comunicação se expressam e se organizam, controlando os sentidos de direção do imaginário que percorrem as conexões comunicativas. A síntese política de espaço social acaba sendo fixada sempre no espaço dos conglomerados empresariais da comunicação (Hardt; Negri 2001:52).

Não por outro motivo, é categórica a afirmação de Michael Hardt e de Antônio Negri (2001:52) no sentido de que:

> *É por isso que as indústrias de comunicação assumiram posição tão central. Elas não apenas organizam a produção numa nova escala e impõem uma nova estrutura adequada ao espaço global, mas também tornaram imanente sua justificação. O poder, enquanto produz, organiza; enquanto organiza, fala e se expressa como autoridade. A linguagem, à medida que comunica, produz mercadorias, mas, além disso, cria subjetividades, põe umas em relação às outras, e ordena-as. As indústrias de comunicação integram o imaginário e o simbólico dentro do tecido biopolítico, não simplesmente colocando-os a serviço do poder, mas integrando-os, de fato, em seu próprio funcionamento.*

Os meios de comunicação de massa tornaram-se os grandes responsáveis pela formação da opinião sobre os mais diversos temas. Assumiram, com efeito, um papel de fundamental importância na conjuntura política e social e, nessa medida, têm exercido grande influência em diversos setores da sociedade.

O sociólogo Pierre Bourdieu (1997:65), em sua obra sobre a televisão, já advertira que os comunicadores dos grandes conglomerados de imprensa tornaram-se, com o passar do tempo, "verdadeiros diretores de consciência". Paladinos de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, os comunicadores privados ensinam o que se deve pensar sobre os problemas sociais, a violência nos subúrbios e até mesmo sobre qual é a melhor didática nas escolas.

Com o mote determinado pelo lucro, os meios de comunicação tendem a ampliar as notícias com conteúdo de violência. O crime, mais do que um fenômeno social, torna-se um rentável produto cujo objetivo é atender às expectativas de uma audiência ávida por "justiça" (Callegari; Wermuth 2013:108).

Se o delito ocorre contra crianças e adolescentes, os meios de comunicação tendem a dramatizar ainda mais, o que leva ao aumento da sensação de insegurança e de vulnerabilidade. A consequência lógica, sabemos, serão os apelos por maior intervenção penal (Mir Puig 2006:123).

Naturalmente, com esse desencadear rocambolesco, surgem as soluções e mudanças imediatistas capitaneadas pelo poder político, ávido por angariar votos e popularidade em uma sociedade sedenta por vingança. Mais prisões, aumento de penas e novas leis penais são então alçados como a solução. Entretanto, o que realmente parece importar são a severidade e a celeridade das medidas aplicadas em detrimento da sua real eficácia (Bauman 1999:126).

É nesse contexto que as campanhas de "lei e ordem" e as políticas de endurecimento penal encontram guarida. A produção de metamensagens com slogans como "a impunidade é absoluta", "os menores podem fazer qualquer coisa", "direitos humanos para humanos direitos", "os presos entram por uma porta e saem pela outra", "bandido bom é bandido morto", entre outras, acabam permeando o imaginário social. Surgem nos meios de massa e são capazes de instigar a violência coletiva, a autodefesa e a promoção de justiceiros (Zaffaroni 1991:129).

É nesse cenário que estamos a colocar a discussão. Estariam os meios de comunicação autorizados a instigar e promover a ação de justiceiros sem qualquer consequência legal?

De pronto, a resposta só pode ser negativa. Parece-nos que a atuação dos meios de comunicação (fundamentalmente na cobertura da violência) tem, reiteradamente, violado alguns limites éticos e constitucionais ao não exercitar com responsabilidade o dever de informar e comunicar. Isso será objeto de análise nas linhas que seguem.

2. A cobertura jornalística da violência, os limites éticos ao seu exercício e o dever do Estado na fiscalização da programação

Em estudo empírico empreendido pelas pesquisadoras Silvia Ramos e Anabela Paiva (2008), analisou-se a cobertura jornalística, em termos qualitativos, da violência no Brasil. Em 2008, as pesquisadoras indicaram que, gradativamente, algumas das velhas práticas dos repórteres investigativos, como a troca de favores com fontes policiais, vinham sendo reduzidas. Concomitantemente, matérias sensacionalistas perdiam espaço e assuntos relacionados à segurança pública e aos Direitos Humanos entravam em pauta (Ramos; Paiva 2008:31).

As autoras identificaram, já àquele tempo, a influência exercida pelos jornais tanto na opinião das pessoas quanto na motivação e fiscalização de políticas de Estado. Comungamos com elas, quando se afirma que uma imprensa técnica e capacitada somente se faz possível se atendidos, ao menos, dois fatores: a imprensa deve ser livre de preconceitos e determinada na proteção dos direitos humanos (Ramos; Paiva 2008:32).

Das relações entre os meios de comunicação e a cobertura do crime podem derivar ao menos dois tipos de perigos. Claus Roxin, em pesquisa sobre o tema, externou alguns:

(a) *danos diretos ao investigado/acusado*, tratando-o como culpado com anterioridade à conclusão das autoridades competentes, podendo daí o investigado/

acusado sofrer prejuízos à saúde, na vida privada e nos negócios, os quais, normalmente, não podem ser reparados, mesmo em caso de absolvição;

(b) *falseamento da decisão*, pois os meios de comunicação podem influir na ação da autoridade policial e judiciária, com campanhas a favor ou contra o investigado/acusado, de tal maneira que se pode provocar a condenação de um inocente, a absolvição de um culpado, ou a imposição de uma pena mais gravosa ou mais leve do que aquela que teria sido imposta se não houvesse a pressão dos meios de comunicação (Roxin 1999:74).

Deve-se destacar que, a despeito da evolução do jornalismo policial nos últimos anos – na medida em que os principais jornais deixaram de utilizar fotos explícitas de corpos –, persistem os programas policiais vespertinos, cuja característica proeminente consiste na rasa combinação de jornalismo e histeria, nos quais a bravata "bandido bom é bandido morto" encontra seus maiores espaços de difusão (Ramos; Paiva 2008:33).

Digno de registro é o crescimento, a partir de 2006, do lançamento de jornais voltados especificamente para as classes populares, nos quais, a par do preço de mercado reduzido, a regra é "a valorização da violência e a celebração das mortes de bandidos por policiais" (Ramos; Paiva 2008:33).

À população economicamente menos favorecida, além do precário acesso a serviços básicos, restou também o direcionamento de jornais que não *são pautados* por uma linha que privilegie o fortalecimento da cidadania e o desenvolvimento de uma cultura democrática.

Embora não seja obrigatória a filiação dos jornalistas aos sindicatos da profissão, a Federação Nacional dos Jornalistas editou, em Vitória, no Espírito Santo, no ano de 2007, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, cujo conteúdo obriga seus filiados, sob o risco de incidência de inúmeras penalidades (sendo a mais gravosa a exclusão do quadro social).

Uma leitura interessada do referido Código torna premente a preocupação do sindicato com a conduta profissional do jornalista. Em seu art. 6º, encontramos a enumeração de condutas que constituem dever profissional do jornalista, entre as quais se podem destacar os incs. I e VIII, respectivamente: "opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como *defender os princípios expressos na*

Declaração Universal dos Direitos Humanos" e "VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão".

Logo a seguir, no inc. V do art. 7º do Código, há o comando normativo segundo o qual o jornalista não deve "usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime".

De modo bastante semelhante, o Código Internacional de Ética dos Jornalistas (1983), composto de nove princípios, contém transcrito no seu oitavo princípio o seguinte:

> Um verdadeiro jornalista defende os valores universais do humanismo, acima de tudo a paz, a democracia, os direitos humanos, o progresso social e a libertação nacional, *respeitando-se o caráter distintivo, valor e dignidade de cada cultura, bem como o direito de cada povo livremente escolher e desenvolver a seu sistema político, social, econômico e cultural. Assim,* o jornalista participa ativamente na transformação social *no sentido do aperfeiçoamento democrático da sociedade e contribui, através do diálogo, com um clima de confiança nas relações internacionais, conducentes à paz e justiça em todos os lugares, ao desarmamento e desenvolvimento nacional.* Pertence à ética da profissão que o jornalista esteja ciente das disposições contidas nas convenções, declarações e resoluções internacionais[3]. *(grifo nosso)*

De fácil constatação, pois, a existência de deveres funcionais que vinculam a atividade desempenhada pelos jornalistas, o que, de certa maneira, conformam uma limitação à liberdade de expressão, na medida em que podem levar à responsabilização cível e/ou penal daqueles que abusarem de seu uso[4]. Trata-se, portanto, de possível responsabilização a nível individual.

É patente o dever do Estado em fiscalizar a programação das emissoras de rádio e televisão. Para esse desiderato, previu a Constituição Federal a existência dos Conselhos de Comunicação Social (órgão auxiliar do Congresso Nacional), os quais têm a sua atribuição definida na Lei n. 8.389/1991.

3 Principle VIII – Respect for Universal Values and Diversity of Cultures A *true journalist stands for the universal values of humanism,* above all peace, democracy, human rights, social progress and national liberation, while respecting the distinctive character, value and dignity of each culture, as well as the right of each people freely to choose and develop its political, social, economic and cultural systems. Thus the journalist participates actively in the social transformation towards democratic betterment of society and contributes through dialogue to a climate of confidence in international relations conducive to peace and justice everywhere, to detente, disarmament and national development. *It belongs to the ethics of the profession that the journalist be aware of relevant provisions contained in international conventions, declarations and resolutions.* (grifo nosso)

4 Nunca é demais lembrar a vedação, contida no art. 220, § 2º, da Constituição Federal, a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Isso não significa dizer, no entanto, que com base nessa vedação exista autorização implícita para tudo manifestar, sem qualquer possibilidade de responsabilização a *posteriori*.

Entre essas atribuições está a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações encaminhadas pelo Congresso Nacional, em especial sobre a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Frise-se que, a despeito da referida Lei, datada de 1991, o Conselho de Comunicação Social, no âmbito federal, somente funcionou efetivamente de 2002 a 2006, tendo sido reativado novamente em 2012. Demonstrativo cristalino da ausência de controle sobre a mídia.

A partir da Constituição Federal, pode-se afirmar que, consideradas as fragilidades reais no controle, o dever de fiscalização da programação seria compartilhado entre os três Poderes, pois se competem ao Poder Executivo a outorga e a renovação das concessões e permissões, a não renovação destas caberá ao Congresso Nacional – mediante aprovação de dois quintos, em votação nominal[5]. O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o seu prazo, somente é possível mediante decisão judicial.

3. A liberdade de expressão, o caso Rachel Sheherazade e o PNDH-3

O direito à livre expressão é um dos baluartes dos Estados Democráticos contemporâneos. Nessa liberdade estão compreendidos, sem qualquer dúvida, os direitos à manifestação de opinião, de discurso e de imprensa.

Se fizermos uma breve rememoração da história jurídica da liberdade de expressão, encontraremos a liberdade de imprensa já na Declaração da Virgínia, de 1776, a qual informava que "a liberdade de imprensa é um dos maiores redutos da liberdade e não pode ser contida a não ser por governos despóticos"[6].

A Primeira Emenda (*Amendment I*) da Constituição dos Estados Unidos da América estabeleceu, também, a vedação ao estabelecimento de restrições à liberdade de expressão ou de imprensa:

5 José Luiz Quadros de Magalhães entende que o sistema de renovação de concessões arquitetado pela Constituição Federal em muito favorece a renovação automática, pois ao exigir votação nominal dos Parlamentares, aqueles que votarem contra tornar-se-ão alvos de perseguição da mídia e, por consequência, em alguns casos, dos próprios eleitores. Ver MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Controle social da mídia. *Genesis – Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 96, abr. 1994.

6 "*That the freedom of the press is one of the greatest bulwarks of liberty and can never be restrained but by despotic governments.*"

O Congresso não fará nenhuma lei estabelecendo uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou cerceando a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou cerceando o direito das pessoas reunirem-se pacificamente e a peticionar ao governo por uma reparação de suas queixas[7].

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) contém disposição assegurando a liberdade de pensamento e de expressão[8]. E a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – da qual o Brasil é signatário – também contemplou a liberdade de expressão, inclusive proibindo a censura prévia:

> Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão
> *1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.*
> *2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:*
> *a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*
> *b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.*

Mas o que tem maior implicação para esse ensaio é o que nos diz o item 5 do art. 13 da Convenção Americana, o qual é peremptório ao afirmar que "*A lei deve proibir* toda propaganda a favor da guerra, bem como *toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência*".

É com base nesse comando normativo que introduziremos a conduta praticada pela jornalista Rachel Sheherazade, em telejornal exibido no SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), um dos canais de maior audiência no país, em fevereiro de 2014. Lançaremos mão desse caso apenas por ser, a nosso ver, um dos casos paradigmáticos em que a mídia teve desnudado seu potencial violador dos direitos humanos, o que se deu após a "livre" opinião da jornalista.

7 "*Congress shall make no law respecting* an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; *or abridging the freedom of speech, or of the press*; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances." Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment>. Acesso em: 23 jun. 2015.

8 "Artigo XIX – Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Segue-se, pois, a narrativa do caso. Após a exibição de reportagem dando conta do acorrentamento e açoitamento de um jovem negro (que depois se soube que tinha 15 anos ao tempo do fato) por justiceiros, em plena zona sul do Rio de Janeiro, a jornalista Rachel Sheherazade (2014), âncora do telejornal SBT Brasil, proferiu o seguinte comentário:

> *No país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica,* a atitude dos vingadores é até compreensível. *O Estado é omisso, a polícia é desmoralizada, a Justiça é falha.* O que resta ao cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. *E, aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido. (grifo nosso)*

Um discurso notadamente de ódio, em que se justificam ações de grupos de justiceiros. Noutras palavras, uma fala de incentivo ao crime e à violência, com a agravante de ter sido transmitido em horário nobre da televisão brasileira. Um verdadeiro desserviço a uma sociedade de modernidade tardia, carente ainda de noções civilizatórias mínimas na convivência com o outro.

Se por influência das palavras da jornalista ou não, fato é que houve, após a transmissão do telejornal, um *boom* de casos de linchamentos públicos, tendo como vítimas inclusive pessoas comprovadamente inocentes[9]. A conduta da jornalista rendeu uma investigação, atualmente em curso, do Ministério Público Federal.

Esses lamentáveis fatos, verdade seja dita, talvez tivessem sido evitados se implantado, na integralidade, o Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH-3 (Brasil 2009) – introduzido pelo Decreto da Presidência da República n. 7.037/2009[10] –, cujos objetivos estratégicos, no âmbito dos meios de comunicação, comportam: (i) "promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos" e (ii) "Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação".

9 O fato de a vítima do linchamento ser inocente ou não, na verdade, pouco importa. Os linchamentos, de culpados ou não, são objeto de nosso veemente repúdio.

10 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

Vale ressaltar que o PNDH-3 (Brasil 2009) continha, na origem, a seguinte ação programática, a qual seria perfeitamente aplicável ao caso envolvendo o telejornal do SBT:

> *a) Propor a criação de marco legal regulamentando o art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados, como condição para sua outorga e renovação, prevendo penalidades administrativas como advertência, multa, suspensão da programação e cassação, de acordo com a gravidade das violações praticadas.*

Também previa a elaboração de critérios de acompanhamento editorial, com o fito de criar um *ranking* nacional de veículos de comunicação comprometidos com os princípios de direitos humanos, assim como os que cometem violações.

Entretanto, uma campanha maciça dos grupos dominantes da mídia – liderados pela Associação Brasileira de Emissoras de Televisão (Abert), pela Associação Nacional de Editoras de Revista (Aner) e pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) –, sustentando que essas ações programáticas são um atentado à liberdade de expressão, pressionou o governo a alterá-las.

Assim, foi revogada a ação que previa a elaboração de critérios de acompanhamento editorial e restou suprimida a previsão de penalidades para o caso de desrespeito aos direitos humanos, restando a seguinte redação:

> *a) Propor a criação de marco legal, nos termos do art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados. (Brasil 2009)*

Perdeu-se a oportunidade de efetivamente vincular os meios de comunicação com a promoção e o respeito aos direitos humanos, fruto de uma ação concatenada por verdadeiros oligopólios da mídia brasileira[11]. Estes, sim, detentores de um poder de difícil quantificação.

A título de encerramento, soa paradoxalmente estranho que o exercício de um direito fundamental tão caro – tal qual a liberdade de expressão e de imprensa – não possa ser comprometido com a vida – representada fielmente pelos princípios humanísticos vinculados à concepção universal de direitos humanos.

11 Dados do site *Observatório da Imprensa* dão conta de que "as cinco principais redes de TV controlam 65% das emissoras (284 emissoras), são responsáveis por 82,5% da audiência nacional, e controlam 99,1% das verbas publicitárias. A Globo, sozinha, tem 44,3% da audiência e 73,5% das verbas publicitárias". Ver BARBOSA, Bia; RIBEIRO, Carolina. O pano de fundo dos recuos do PNDH-3. Observatório da Imprensa. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_pano_de_fundo_dos_recuos_do_pndh3>. Acesso em: 3 maio 2014.

Considerações finais

À guisa de conclusão, cabe-nos destacar a importância de estabelecer, no país, regulamentação que atribua efetivas penalidades às emissoras que, de algum modo, atuarem como propagadores do crime ou da violência, dada a inexistência de mecanismos efetivos de controle na legislação atual. Atente-se que não se está a cogitar, nem de longe, a prática de censura prévia, incompatível com a Constituição democrática brasileira. Muito pelo contrário, estamos a sustentar a necessidade de controle ulterior e responsabilização das emissoras que descumprem deliberadamente o Pacto Constitucional.

De outro lado, livre de dúvidas é a situação dos jornalistas, os quais, uma vez no exercício de sua profissão, não estão imunes à responsabilização pela prática de delitos e pelos danos que, no seu mister, causarem a outrem.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, norma cogente aos países signatários, é clara ao afirmar que a lei deve proibir toda e qualquer apologia ao ódio nacional, o que por si demonstra a necessidade de o país adequar a legislação nacional a uma efetiva e real promoção dos direitos humanos.

Pelo que até aqui foi possível investigar, não há de se cogitar como violação à liberdade de imprensa o fato de condicionar as concessões, permissões ou autorizações do serviço de radiodifusão de sons e imagens à promoção dos direitos humanos. Ao contrário, é dever do Estado regulamentar esse controle, assim como compete às emissoras de rádio e televisão o respeito às normas constitucionais cujo escopo é claramente dirigido à consolidação da cultura democrática da sociedade brasileira.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

BARBOSA, Bia; RIBEIRO, Carolina. O pano de fundo dos recuos do PNDH-3. *Observatório da Imprensa*. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_pano_de_fundo_dos_recuos_do_pndh3>. Acesso em: 3 maio 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/pdfs/programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>. Acesso em: 22 jul. 2015.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Políticas (simbólicas) de endurecimento do combate ao crime, discursos punitivos midiáticos e direitos humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 1, n. 2, p. 99-130, jul./dez. 2013.

CLEINMAN, Betch. Mídia, crime e responsabilidade. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 97-100, 2001.

ESPOSITO, Roberto. *Bios*: biopolítica e filosofia. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. *Multidão, guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Controle social da mídia. Genesis – *Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 95-120, abr. 1994.

MIR PUIG, Santiago. *Nuevas tendências en Política Criminal*. Una auditoria al Código Penal Español de 1995. Buenos Aires: Julio César Faira, 2006.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. Mídia e violência: o desafio brasileiro na cobertura sobre violência, criminalidade e segurança pública. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano IX, n. 4, p. 29-41, 2008.

ROXIN, Claus. El processo penal y los medios de comunicación. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, ano 3, n. 55, p. 73-93, 1999.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Poder, violência e biopolítica. Diálogos (in) devidos entre H. Arendt e M. Foucault. *Veritas*, v. 59, n. 1, p. 10-37, 2014.

SCHRAMM, Fermin Roland. A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. *Revista Bioética*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 519-535, 2010.

SCHRAMM, Fermin Roland. O uso problemático do conceito 'vida' em bioética e suas interfaces com a práxis biopolítica e os dispositivos de biopoder. *Revista Bioética*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 377-389, 2009.

SHEHERAZADE, Rachel. Telejornal SBT Brasil. São Paulo: 04 de fevereiro de 2014. Programa de Televisão. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=gi_O9ko-OWE>. Acesso em: 3 maio 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.